



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05298/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: José Galdino de Sales

EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2017. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se regular a PCA. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 00500/2018

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor Sr. José Galdino de Sales.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário, emitiu o Relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA), e, após análise de defesa e esclarecimentos apresentados, emitiu o relatório, às p. 172/175, com a conclusão de elisão das eivas antes constatadas, devido à irrelevância do valor excedido nas despesas orçamentárias (valor excedido R\$ 970,49).

Os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial, que em seu parecer, quanto ao montante pecebido pelo Presidente da Câmara, manteve posicionamento divergente do entendimento deste Tribunal consubstanciado na Resolução RPL TC 06/17, tendo em vista o valor anual da remuneração percebida pelo gestor, totalizou R\$ 68.400,00. Por fim, pugnou o Representante do Ministério Público pelo (a):

- a) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Galdino de Sales, durante o exercício de 2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05298/18

- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido Gestor no valor de R\$ 7.627,20, em razão de excesso remuneratório percebido;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB.

É o relatório, informando que foi dispensada a intimação de praxe para a sessão.

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: À vista do Relatório da Auditoria, bem como considerando o entendimento deste Tribunal consubstanciado na Resolução RPL TC 06/17 (Ata da 2126ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 31/05/2017), voto que este Tribunal:

- a) **Julgue regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. José Galdino de Sales;
- b) **Declare o atendimento parcial** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05298/18, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. José Galdino de Sales,

CONSIDERANDO o relatório da unidade de instrução às p. 172/175, com a conclusão de irrelevância do valor excedido nas despesas orçamentária, que culminou na irregularidade constatada na prestação de contas em debate;

CONSIDERANDO o entendimento deste acerca do que contém a Resolução RPL TC 06/17 (Ata da 2126ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 31/05/2017);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05298/18

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- a) **Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, relativas ao exercício de 2017 de responsabilidade do Gestor, Sr. José Galdino de Sales;
- b) **Declarar** o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 18 de julho de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05298/18

ANEXO I**ANEXO AO RELATÓRIO DA PCA – ANÁLISE DE DEFESA**

| ITEM | DESCRIÇÃO | VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE | INFORMAÇÃO / VALOR |
|----------------------------------|---|---|--------------------|
| 1 | Resultado Orçamentário | Transferência Recebida (a): | R\$ 689.497,80 |
| | | Despesa Orçamentária (b): | R\$ 690.468,29 |
| | | Diferença (a - b) ¹ | R\$ 970,49 |
| 2 | Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A | Total da Despesa do Legislativo (a): | R\$ 690.468,29 |
| | | Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b): | R\$ 9.849.969,24 |
| | | Limite % dos Gastos do Legislativo (c): | 7% |
| | | Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b): | R\$ 689.497,85 |
| | | Diferença (d - a) ¹ | R\$ 970,44 |
| 3 | Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF | Total de Folha (a) | R\$ 426.504,00 |
| | | 70% das Transferências Recebidas (b) | R\$ 482.648,46 |
| | | Diferença (b - a) ¹ | R\$ 0,00 |
| 4 | Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF | Receita Orçamentária | R\$ 12.779.042,93 |
| | | (-) Fundeb: | R\$ 1.192.599,12 |
| | | (-) Convênios: | R\$ 295.770,34 |
| | | (-) Programas: | R\$ 1.397.734,06 |
| | | (-) Operações de Crédito: | R\$ 0,00 |
| | | (-) Alienações: | R\$ 0,00 |
| | | (-) Indenizações e Restituições: | R\$ 410,52 |
| | | (-) Receita de Contribuições: | R\$ 0,00 |
| | | (-) Receita de Compensação Financeira: | R\$ 0,00 |
| | | (=) Receita Efetivamente Arrecadada: | R\$ 9.892.528,89 |
| | | 5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a) | R\$ 494.626,44 |
| | | Remuneração de Vereadores (b) | R\$ 342.000,00 |
| | | Diferença (a - b) ¹ | R\$ 0,00 |
| 5 | Despesa com Pessoal art. 20, LRF | Aposentadorias (a): | R\$ 0,00 |
| | | Pensões (b): | R\$ 0,00 |
| | | Vencimentos: | R\$ 426.504,00 |
| | | Obrigações patronais (c): | R\$ 93.209,48 |
| | | Outras Despesa Variáveis (d): | R\$ 0,00 |
| | | Contratação por Tempo Determinado (e): | R\$ 0,00 |
| | | Outras Despesas de Pessoal (f): | R\$ 0,00 |
| | | Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f) | R\$ 519.713,48 |
| | | Receita Corrente Líquida: (h) | R\$ 10.731.849,58 |
| | | Limite Legal: (i) 6% x (h) | R\$ 643.910,97 |
| Diferença 6 (i - g) ¹ | R\$ 0,00 | | |
| 6 | Contribuições Previdenciárias | Base de Cálculo (a): | R\$ 426.504,00 |
| | | Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a): | R\$ 89.565,84 |
| | | Obrigações Patronais Pagas (c): | R\$ 93.209,48 |
| | | Diferença (c-b) ¹ | R\$ 0,00 |
| 7 | Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF) | Restos a pagar (a): | R\$ 0,00 |
| | | Saldo em 31 dezembro (b) | R\$ 0,01 |
| | | Diferença (b - a) ¹ | R\$ 0,00 |
| 8 | Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores | Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU) (a): | R\$ 405.156,00 |
| | | Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b): | 20% |
| | | Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b) | R\$ 81.031,20 |
| | | Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) | R\$ 68.400,00 |
| | | Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) ¹ | R\$ 0,00 |

Fonte: SAGRES e CONSTATAÇÕES DA AUDITORIA

¹ Diferença/Excesso igual a Zero indica CONFORMIDADE.

Assinado 24 de Julho de 2018 às 13:52



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Julho de 2018 às 11:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 24 de Julho de 2018 às 11:54



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL